

24/09/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**RECTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **ILDEU REIS DE CAMPOS**  
**ADV.(A/S)** : **ELIANE TREVISANI MOREIRA**  
**AM. CURIAE.** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356.

2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.

**RE 568645 / SP**

*3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.*

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso, afirmando a tese de que a interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo. Falaram, pelo Município de São Paulo, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, Procuradora do Município, e, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República, e, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli.**

Brasília, 24 de setembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**RECTE.(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**RECDO.(A/S)** : ILDEU REIS DE CAMPOS  
**ADV.(A/S)** : ELIANE TREVISANI MOREIRA  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA A MUNICIPALIDADE EFETUAR PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR – ADMISSIBILIDADE – INTELIGENCIA DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 3º, DA CF, EM CONSONÂNCIA COM O INCISO II, DO ART. 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – INAPLICÁVEL AO CASO A REGRA PRECONIZADA NO § 4º DO ART. 100, DA CF, QUE VEDA O FRACIONAMENTO, REPARTIÇÃO OU QUEBRA DO VALOR DA EXECUÇÃO, MAS NÃO VEDA A EXECUÇÃO INTEGRAL DE PEQUENO VALOR DE CADA UM DOS LITISCONSORTES – RECURSO IMPROVIDO” (fl. 70).*

**RE 568645 / SP**

O caso

2. O Tribunal *a quo* manteve decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, fundamentado na Lei estadual n. 11.377/2003, conforme pedido dos Recorridos, litisconsortes credores.

3. O Tribunal de Justiça paulista negou provimento ao recurso interposto pelo Município de São Paulo, concluindo:

“O recurso não merece provimento, eis que trata de pleito de expedição de ofício requisitório para pagamento de pequeno valor no qual está caracterizado o litisconsorte facultativo onde cada um deles é considerado um litigante distinto.

(...)

*Dessa forma, deve ser rechaçado de plano o argumento da municipalidade, pois inaplicável ao caso sub judice a regra preconizada no § 4º do art. 100, da CF, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, mas não veda a execução integral de pequeno valor de cada um dos litisconsortes.*

*Assim, ao caso aplica-se o dispositivo no art. 100, § 3º, da CF, em consonância com o inciso II, do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (fls. 71-73).*

4. No recurso extraordinário interposto, o Município de São Paulo alega ter o acórdão recorrido afrontado o § 4º do art. 100 da Constituição da República.

*Argumenta que “a expressão ‘valor da execução’ refere-se ao total apurado no processo de execução, não ao crédito individualizado de cada um dos exequentes” (fl. 85).*

Afirma que o § 4º do art. 100 da Constituição da República veda o fracionamento, repartição ou quebra do ‘valor de execução’ para não se fazer o pagamento de parte na forma prevista no § 3º do mesmo artigo, que seria a requisição de pequeno valor, e parte por expedição de

**RE 568645 / SP**

precatório.

Defende, assim, que “*a vedação à quebra ou ao fracionamento refere-se ao valor da execução, não ao valor dos créditos individualizados de cada co-autor*” (fl. 86).

Alega não ser possível o argumento de que, nos litisconsórcios ativos facultativos, cada autor podendo propor ação individual, seria possível o fracionamento da execução, porque foram os próprios autores da ação optaram pela ação coletiva, estando sujeitos às consequências dessa escolha.

Sustenta, ainda, ter o acórdão recorrido contrariado o art. 2º da Constituição da República, ao aplicar ao caso a Resolução n. 199/2005, do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ser esta inconstitucional, por invadir competência do Poder Legislativo ao determinar o pagamento das execuções com litisconsortes ativos facultativos por meio de requisições de pequeno valor.

Argumenta também que, mesmo possível o fracionamento do valor executado por quantos forem os exequentes, não seria possível o fracionamento dos honorários advocatícios, a serem pagos como montante único ao mesmo advogado.

Requer a procedência do recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, impedindo-se o fracionamento da execução pelo número de litisconsortes existente na lide.

5. O Ministro Menezes Direito submeteu a questão constitucional à apreciação dos demais Ministros deste Supremo Tribunal sobre a existência de relevância jurídica da causa e transcendência do tema, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a qual foi reconhecida:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO*

**RE 568645 / SP**

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (fls. 102-110)

6. Foram admitidos como *amici curiae* o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – Sindireta/DF.

7. O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 113-115).

É o relatório.

24/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO

V O T O

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. O recurso extraordinário não deve ser conhecido quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo por contrariedade ao art. 2º da Constituição da República.

O acórdão recorrido aplicou ao caso o art. 3º daquela Resolução, segundo o qual *“em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisição de precatório. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor devido a um mesmo beneficiário”*.

Não houve discussão quanto à constitucionalidade ou não da Resolução n. 199/2005 e o Recorrente não opôs embargos de declaração, incidindo no caso, portanto, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal.

2. Também não deve ser conhecido o recurso extraordinário no ponto em que se questiona o fracionamento dos honorários advocatícios (tema objeto de exame no RE n. 564.132<sup>1</sup>), pois no acórdão recorrido não houve manifestação sobre o tema, nem foram opostos embargos de declaração, incidindo, mais uma vez, as Súmulas 282 e 356.

---

1 *“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios”*. O processo está suspenso pelo pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

**RE 568645 / SP**

3. No mérito (possibilidade de, em execução de sentença proferida a favor de litisconsortes, se expedirem requisições de pequeno valor ou precatórios adotando-se como parâmetro valores específicos de cada litisconsorte, quando se tratar de litisconsórcio facultativo), destacando-se que, antes do reconhecimento da repercussão geral do tema, este Supremo Tribunal vinha proferindo decisões em sentido contrário à tese defendida pelo Recorrente, conforme se observa nos seguintes julgados:

*“Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, § 4º, da Constituição.*

1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo.

2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor.

3. ‘A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do calor da execução – § 4º – se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.’ (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006)” (RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 514.808-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 13.11.2007)*



**RE 568645 / SP**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 452.261-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 25.5.2007).*

*“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório. Execução de título judicial. Litisconsórcio facultativo. Fracionamento. Alegação de violação ao art. 100, § 4º, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 478.470-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.9.2007)*

No mesmo sentido: RE 537.315-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.4.2009; e AI 608.866-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31.10.2007.

Esses precedentes têm por base dois paradigmas julgados pela Primeira Turma que, apesar de não tratarem de litisconsórcio facultativo, mas de execução parcial de sentença, dão a correta interpretação ao § 4º do art. 100 da Constituição da República quanto à vedação de fracionamento:

*“Quanto à violação ao art. 100, §§ 1º e 4º, a exigência de sentença transitada em julgado - § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.*

**RE 568645 / SP**

*Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição, o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique em alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.” (voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence no RE 484.770, Primeira Turma, DJ 1º.9.2006)*

*“EXECUÇÃO – PRECATÓRIO – DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.” (RE 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 29.9.2006)*

3. Esses precedentes conduzem à fundamentação da negativa de provimento ao recurso extraordinário. O Recorrente apega-se à literalidade do texto constitucional. Dispunham os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República (antes das alterações da Emenda Constitucional n. 62/2009):

*“Art. 100. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”*

A Emenda Constitucional n. 62/2009 transformou o § 4º em § 8º, conferindo novo texto ao dispositivo, sem alterar, contudo, o seu sentido normativo:

**RE 568645 / SP**

*“Art. 100. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”*

O Recorrente prende-se à expressão “valor da execução”, presente nas normas de alteração e alterada, para afirmar que, mesmo nas execuções relativas a ações iniciadas por litisconsortes facultativos, o valor da execução a ser considerado deveria ser o total afirmado na sentença que se busca executar, não sendo possível fracioná-lo.

Todavia, não é possível ignorar, como pretende o Município, que as execuções promovidas por litisconsortes facultativos nascem fracionadas. Considere-se que o próprio executado pode opor a um ou alguns dos litisconsortes obstáculos à execução da sentença, como prescrição, realização de pagamento, dentre outros, conforme o art. 741, inc. VI<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil. O raciocínio desenvolvido pelo Recorrente levaria a inviabilizar o tratamento singularizado de cada litisconsorte facultativo, podendo trazer prejuízos à própria Fazenda Pública.

Sobre o litisconsórcio, discorre Luiz Guilherme Marinoni<sup>3</sup>:

*“Em regra, a presença de litisconsórcio no processo representa, ao lado de uma cumulação subjetiva, também, ao menos normalmente (e como se verá adiante, ressalvada a hipótese de litisconsórcio unitário), uma cumulação objetiva, é dizer, a presença de várias ações em um único processo. Por isso, normalmente, a formação do litisconsórcio poderia ser tranquilamente (e ressalvadas as situações em que a lei ou a natureza da relação jurídica impõe a formação do litisconsórcio) substituída por tantas ações quantas fossem as partes*

---

2 Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

3 Processo de conhecimento. 10 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 164-166.

**RE 568645 / SP**

*que integram o litisconsórcio. A formação do litisconsórcio, então, na grande maioria das vezes, responderá a uma conveniência de aceleração e de decisão uniforme aos conflitos de interesse.*

(...)

*c.2) Litisconsórcio facultativo. Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa ‘conveniência’ deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, de maneira mais rápida e completa possível.*

(...)

*d.1) Litisconsórcio simples. Será simples o litisconsórcio toda vez que a atuação dos litisconsortes for independente, uma em relação às outras. Essa independência autorizará o exame da causa de maneira distinta entre os diversos litisconsortes, sendo possível que o juiz julgue o litígio de modo também distinto para cada um dos litisconsortes.*

*d.2) Litisconsórcio unitário. Unitário será o litisconsórcio quando a demanda tiver de ser julgada de maneira uniforme para todos os litisconsortes (...). Essa obrigatoriedade faz com que a atuação dos litisconsortes se dê de maneira dependente, uma em relação às outras, de forma que os atos benéficos de um favoreçam os demais e os prejudiciais praticados por um não lesem a ninguém, salvo quando todos adiram a eles. Cabe observar que o litisconsórcio somente será unitário quando a decisão da causa impuser uma decisão uniforme a todos, e não quando, pelas circunstâncias do processo, entenda-se de julgar a causa de modo igual para dois litisconsortes.” (grifei)*

Desse modo, tratando-se, como no caso dos autos, de litisconsórcio facultativo simples, “os litisconsortes se consideram como litigantes autônomos

**RE 568645 / SP**

em seu relacionamento com a parte contrária”<sup>4</sup> e, portanto, a execução promovida deve considerar cada litigante autonomamente, sem importar em fracionamento, pois será dado a cada um o que lhe é devido segundo a sentença proferida.

Para escoimar dúvida quanto ao aqui decidido, realço trecho da argumentação do Recorrente:

*“Recorda-se que do mesmo modo que poderiam ter os autores proposto no passado demandas individualizadas, poderiam ter ajuizado tantas ações quantos fossem os pedidos da inicial.*

*Porém, quando do ajuizamento da demanda trilharam caminho diferente. E por esta razão, do mesmo modo que, em caso de cumulação de pedidos, o valor da execução para fins de pequeno valor não é o de cada pedido isoladamente considerado, no caso de pluralidade de autores, o valor não deve ser o devido a cada um deles individualmente.”* (grifei)

A argumentação do Recorrente, além de tecnicamente inadequada, pois não se trata de “*cumulação de pedidos*”, mas de cumulação de ações com o mesmo pedido, revelam descompasso com a finalidade da norma constitucional.

Não condiz com as medidas recentemente inseridas na Constituição da República (como a razoável duração do processo, a súmula vinculante, a repercussão geral, além de outras medidas inseridas na legislação processual) interpretar um de seus dispositivos de modo a desestimular a salutar formação de litisconsórcios facultativos simples para a discussão judicial de pedidos idênticos.

**4. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário por não se ter no acórdão recorrido contrariedade ao § 8º**

---

4 Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 131.

**RE 568645 / SP**

(antes § 4º) art. 100 da Constituição da República, sendo legítima a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes que integraram litisconsórcio facultativo simples. A forma de pagamento, se requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores singularmente considerados, como concluído no acórdão recorrido.

24/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Senhores Ministros, antes de fazer a leitura dos textos, eu gostaria de esclarecer do que se trata.

Um grupo de servidores entrou em juízo, com uma ação ordinária, pleiteando determinados ganhos de que se achavam titulares e foram exitosos nessas ações. Digo um grupo porque, aqui, vamos discutir, há quem diga, e o município que é o recorrente afirma, que seria uma ação coletiva, mas se tratava de um litisconsórcio facultativo; eles poderiam entrar separadamente, mas entraram em conjunto. Na fase de execução, pleitearam que os pagamentos fossem feitos considerando-se o valor de cada qual deles. E é basicamente isso que foi reconhecido como de repercussão geral, se haveria o fracionamento vedado no anterior § 4º do artigo 100, hoje, § 8º, ou se se tem um caso em que o funcionamento seria indevido porque o total seria de ser executado em sua globalidade.

24/09/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO**

**V O T O**

O FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO, EM CASO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM FAVOR DE CADA CREDOR, NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §4º, CF, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**O SR. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Debate-se, nestes autos, se seria possível fracionar os valores devidos pela Fazenda Pública, em caso de litisconsórcio facultativo, com o propósito de se expedirem requisições de pequeno valor em favor dos autores.

2. A questão já foi objeto de exame por este Supremo Tribunal Federal, tendo-se reconhecido que tal fracionamento não configura violação ao art. 100, § 4º, CF (com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 37/2002)<sup>1</sup>. Confirmam-se, neste sentido, as ementas transcritas a seguir:

“EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Precatório judicial.

---

1 “Art. 100. [...]. §4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”



**RE 568645 / SP**

Litisconsórcio ativo facultativo. Créditos pessoais singulares e indivisíveis. Independência e autonomia jurídica. Pequeno valor de cada qual, apurado na forma da Lei nº 13.179/2001, cc. art. 100, § 3º, da CF. Expedição de tantos precatórios quantos os créditos individualizados. Legitimidade. Inexistência de fracionamento de crédito correspondente a obrigação divisível ou solidária. Inaplicabilidade do disposto no art. 100, § 4º, da CF. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. A título de fracionamento, não se aplica o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição da República, à execução cumulada promovida por vários credores titulares de créditos pessoais e individualizados, cada qual de pequeno valor, apurado na forma do § 3º daquela norma.” (RE 537.315 AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18 abr. 2008)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 514.808 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14 nov. 2007)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório. Execução de título judicial. Litisconsórcio facultativo. Fracionamento. Alegação de violação ao art. 100, § 4º, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 478.470 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28 set. 2007)

“Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do

**RE 568645 / SP**

art. 100, § 4º, da Constituição. 1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo. 2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor. 3. 'A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso'. (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006)." (RE 523.199, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 22 jun. 2007)

3. Com base nos mesmos fundamentos, voto: i) pelo desprovimento do recurso extraordinário e ii) pela definição, em repercussão geral, da seguinte tese: "*O fracionamento do valor da execução, em caso de litisconsórcio facultativo, para fins de expedição de requisição de pequeno valor em favor de cada credor, não implica violação ao art. 100, §4º, CF, na redação da Emenda Constitucional nº 37/2002*".

24/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Senhora Presidente, da mesma forma, cumprimento Vossa Excelência pelo voto, brilhante como sempre.

Retorno ao exame desse tema mais de uma década depois. Enfrentei-o na condição de Corregedora no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos anos de 2000 e 2001. Houve necessidade de editar um provimento justamente pela perplexidade de aplicação, emissão, ou de aceitação das requisições de pequeno valor ou do próprio precatório quando o valor global em execução, nessas hipóteses de litisconsórcio facultativo, excedia o parâmetro da requisição de pequeno valor; mas tal não ocorria, considerados os créditos de cada um dos litisconsortes ativos. A conclusão foi exatamente a mesma de Vossa Excelência, que, de resto, corrobora a jurisprudência da Corte.

Acompanho-a.

24/09/2014

PLENÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes, parabenizando também Vossa Excelência pelo voto, eu devo manifestar que esse, para mim, é um tema muito caro, porque, talvez, a melhor monografia produzida no Brasil sobre esse tema foi a de José Carlos Barbosa Moreira quando concorreu à livre docência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na época, inclusive eu trabalhava com ele. E colhe-se dessa obra memorável do Professor José Carlos, que não se encontra mais nem em sebo, que, no litisconsórcio, em razão da doutrina da tríplice identidade, há exatamente uma acumulação de ações. Por isso que os litisconsortes são considerados, em relação à parte adversa, como litigantes distintos. Está previsto isso no artigo 48.

Por outro lado, mesmo a doutrina estrangeira, como, por exemplo, Carnelutti, que tratava do tema nas instituições, afirmava que o processo com litisconsórcio é um processo com pluralidade de lides, pois o elemento subjetivo diferenciava as ações, porque a tríplice identidade exige o mesmo pedido, a mesma **causa petendi** e o mesmo sujeito. Então, por pluralidade de lides. E o princípio que vigora é o princípio da independência, não da interdependência.

Nesse mesmo sentido, mais modernamente, estou citando, aqui, a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier e o Professor Leonardo Carneiro da Cunha, quando trata da Fazenda Pública em juízo, indicando que a **ratio** do art. 100, § 4º, é exatamente evitar que o credor, através de uma manobra fraudulenta, fragmente o precatório em vários outros precatórios de pequeno valor para receber de forma diferenciada.

Por fim, Senhora Presidente, Vossa Excelência citou um elemento que é muito importante no litisconsórcio, porque ele não só é informado pelo princípio da economia processual, mas também, no novo Código,

**RE 568645 / SP**

essa cláusula da duração razoável dos processos, ela é afirmada como inerente ao processo de cognição e atividade satisfativa do juízo. Ou seja, a duração razoável tem que ser não só na definição dos direitos, mas, também, na realização dos direitos.

Então, mais uma vez, parabenizando o voto de Vossa Excelência em um tema que me é tão caro, eu acompanho integralmente.

**24/09/2014**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Também eu, Presidente, gostaria de congratulá-la pelo brilhante e cuidadoso voto.

Vossa Excelência também já assentou a orientação, que vem se manifestando nas Turmas, a propósito desse tema. Temos alguns casos, inclusive, da minha relatoria.

Então, chamando a atenção para as bem articuladas defesas feitas pela doutora Simone, em nome do Município de São Paulo, e pelo doutor Oswaldo, eu também acompanho o brilhante, cuidadoso, bem fundamentado voto de Vossa Excelência.

**24/09/2014****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Digo que a procuradora que esteve na Tribuna cumpriu o múnus público de defesa do Município, mas não posso, Presidente, deixar de questionar: qual é a dúvida a respeito da matéria, ante reiterados pronunciamentos do Supremo? Até quando o Estado, gênero, não observará as decisões da mais alta Corte do País?

O que se tem, no caso de ações plúrimas e, também, de ações coletivas, em que há substituição processual, sem desconhecer legitimação concorrente? Prolatada a sentença e transitada em julgado, parte-se para o cumprimento. E esse cumprimento diz respeito a obrigações que se mostram divisíveis e têm credores individualizados. Então, não há como potencializar a referência à proibição de fracionamento de precatório, contida na Constituição Federal, para chegar-se à conclusão de que apenas cabe a execução conjunta, de forma acumulada.

É possível ter-se execução contra a Fazenda pelos diversos credores, pelos diversos titulares dos direitos encerrados na obrigação, diria, no plural, "obrigações", referidas na sentença prolatada, surgindo a problemática não só do crédito de pequeno valor, como também a do credor – e já estou incluído entre eles, mas não sou credor do Estado – que conte mais de sessenta anos, como dos portadores de doença.

É tempo, Presidente, de afastar-se esse vezo de achar que, enquanto houver a possibilidade do manuseio de recurso, deve o Estado manuseá-lo. Precisa atuar observando o arcabouço normativo, dando o exemplo e deixando de tripudiar, considerados os cidadãos, principalmente os cidadãos credores. Sabemos que o que ocorre com o instituto do precatório é muito sério. Já afirmei, neste Plenário, que o Estado, gênero, não me refiro a esta ou àquela unidade que compõe a República, adota a prática de simplesmente proclamar: "Devo, não nego, pagarei quando quiser" e fica por isso mesmo!

**RE 568645 / SP**

Ontem apreciamos a oferta de denúncia contra um Governador que, simplesmente desconhecendo a atuação da Assembleia Legislativa quanto à aprovação da lei orçamentária, cancelou, mediante decreto-lei, o que decidido pelo Poder Legislativo, fazendo-o em extensão maior para dedicar, num dos casos, em relação ao ano de 2003, cerca de 95% dos valores previstos para a liquidação de precatórios a outras destinações, vale dizer, seria deslocado para finalidade diversa. E veio à balha preceito, inserido mediante utilização de letras do alfabeto no Código Penal, o 359-D, prevendo que a prática é criminosa.

É preciso colocar ponto final nesse círculo vicioso. O particular tem 24 horas para liquidar débito constante de sentença, sob pena de ter bens penhorados. O Estado conta com dezoito meses e aposta na morosidade da Justiça, projetando para as calendas gregas a satisfação da obrigação constante do título judicial. Assim o faz com descrédito para quem? Para si? Não, para o Judiciário.

Acompanho a relatora, cumprimentando-a pelo voto proferido, e sei que não está em jogo o problema da ação coletiva, mas digo que, nela, como é possível a cada qual dos credores substituídos promover a execução, tem-se a possibilidade do fracionamento. E esse fracionamento não é o vedado no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal, porque não envolve a mesma obrigação, mas obrigações diversas.



24/09/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Agradeço o voto de Vossa Excelência e lembraria, Ministro Marco Aurélio, que eu faço coro inteiramente com o que Vossa Excelência diz sobre uma mudança de cultura. O Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Dias Toffoli, que foram também procuradores, sabem da necessidade de fazer uma mudança nessa tônica do Poder Executivo, que não é dos procuradores, porque nós, procuradores - eu também já fui -, muitas vezes cumprimos um ônus.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou até a racionalização.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Agora, na verdade, nós já tivemos fases no Brasil, por exemplo, sei de quando Juscelino Kubitschek foi governador de Minas, em que o Procurador-Geral de então, o Professor José Olympio de Castro Filho, levou a ele um caso em que um menino tinha cortado os dedos e a mãe tinha pedido indenização - década de 50, nem havia portanto o reconhecimento de responsabilidade por danos materiais e morais como é hoje. Quando o Professor José Olympio, como Advogado-Geral do Estado apresentou o caso, o governador perguntou-lhe o que era para ser feito e ele respondeu que era para ser feito um acordo, porque aquilo seria uma dupla injustiça: além de a escola ter deixado o menino se machucar ainda deixou que fosse a juízo. Estou dizendo na década de 50. Então eu acho que já houve uma mudança grande da advocacia, desde que, é claro, os procuradores - e eu fui com muita honra durante 26 anos - muitas vezes a gente leva à autoridade que decide e a autoridade insiste nestes recursos.

Isto, como diz Vossa Excelência com absoluta correção, não

**RE 568645 / SP**

desprestigia nem é o órgão procuratório, é o próprio Estado, porque as pessoas passam a não acreditar; e o Judiciário, porque debita-se na conta do Judiciário uma morosidade a que essa avalanche de processos realmente conduz. Neste caso, Ministro, há sobrestados, diagnosticados, porque não se sabe o não apurado, mil e oitenta e cinco processos esperando a afirmação desta tese que, como Vossa Excelência disse, já estava afirmada pelas duas Turmas do Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Faço apenas uma observação: é preciso avançar no campo cultural e admitir que o Estado pode transigir, pode sentar à mesa de negociações e entabular acordo, sem que se parta para a maledicência de achar-se que aquele que o personifica, o procurador, esteja cooptado pela parte contrária.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ILDEU REIS DE CAMPOS

ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS

CIVIS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

**Decisão:** O Tribunal, decidindo o tema 148 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, afirmando a tese de que a interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo. Falaram, pelo Município de São Paulo, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho, Procuradora do Município, e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República, e, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.

Presidência em exercício da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário